



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118928-20.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada JANE FRANCO MARTINS BERTOLINI SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30362

APELAÇÃO Nº 1118928-20.2019.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: JANE FRANCO MARTINS BERTOLINI SERRA

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. CINARA PALHARES

AÇÃO MONITÓRIA – Banco autor que busca o recebimento de valor relativo a contrato de empréstimo celebrado com a embargante – Mora não caracterizada – Valores que estão sendo regularmente descontados da folha de pagamento da embargante, inexistindo inadimplência apta a autorizar o ajuizamento de ação monitória – Ação monitória acertadamente julgada improcedente – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – Recurso do autor visando à redução deste valor – Pretensão de aplicação do critério da equidade, sob o argumento de que o valor da causa seria elevado – Impossibilidade, diante da Tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076: “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do CPC” – Critério da equidade que é subsidiário, cuja aplicação só tem lugar nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu na espécie – Fixação com base no valor da causa, e conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do CPC, mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Manutenção da sentença – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa, majorados para 11% daquele valor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Imputação ao autor – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do novo Código de Processo Civil – O autor apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas, como reflexo do direito de ação – Alegação em contrarrazões afastada.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo **Banco do Brasil S/A** contra **Jane Franco Martins**, a qual opôs embargos monitórios, acolhidos pela respeitável sentença de fls. 206/208, cujo relatório adoto, “desconstituindo o mandado monitório expedido”. Em razão da sucumbência, o embargado foi condenado ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração, pelo banco autor (fls. 211/214), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 215.

O banco autor, então, recorreu (fls. 225/232), sustentando, em síntese, que “o vencimento antecipado da dívida foi livremente pactuado entre as partes, consubstanciando uma faculdade a parte recorrente”, já que “do inadimplemento assim incorrido, derivou o vencimento antecipado das prestações vincendas”.

Afirmou que, “a presente ação foi regularmente instruída com conjunto probatório suficiente à plena demonstração do crédito perseguido, sendo incontroversa a inadimplência da parte recorrida”, ressaltando que “o demonstrativo de débito juntado aos autos evidencia todos os elementos necessários à identificação do *quantum debeatur*, restando comprovada a inadimplência da parte recorrida, bem como a própria existência do crédito”

Alegou que, “quando da celebração do contrato foram apresentadas todas as condições e cláusulas contratuais, tendo as partes manifestado sua expressa concordância com o teor destas, firmando, de forma livre e consciente o contrato em questão”, de modo que “o contrato celebrado é válido, não possuindo qualquer ilegalidade, vez que é fruto da deliberação entre as partes, antes mesmo de sua formalização”, devendo ser respeitado, em observância ao princípio segundo o qual “*pacta sunt servanda*”.

Assim, segundo seu entendimento, era necessária a “reforma da r. decisão recorrida, nos termos dos fundamentos supracitados,

para reconhecer a legalidade do contrato celebrado entre as partes, julgando totalmente improcedente a pretensão da parte recorrida de reconhecimento de invalidade do mesmo”. Defendeu a caracterização da mora independente da limitação de descontos a 30%, já que “a limitação dos descontos não exime a parte recorrida do pagamento integral dos valores contratados, continuando assim em mora no que diz respeito aos valores não quitados”.

Ressaltou que, “inexiste cobrança de valores abusivos ou excessivos, pois, ao contrário da decisão recorrida, os encargos praticados por esta instituição financeira limitaram-se aos pactuados”, de sorte que, “como os encargos contratuais incidentes foram calculados em conformidade com os termos pactuados, em harmonia com as normas emanadas do Banco Central do Brasil e obedecendo a legislação aplicável aos contratos, imperioso se torna o reconhecimento da legalidade da cobrança”.

Concluiu, então, que, “a decisão atacada merece ser reformada para que haja a procedência total dos pedidos e consequentemente reversão do ônus sucumbencial”. Em caso de manutenção da decisão, pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria alegada e requereu, afinal, o provimento deste recurso.

Recurso tempestivo e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 233/234).

A embargante apresentou contrarrazões a fls. 238/246, postulando a manutenção da r. sentença e a condenação do autor às sanções decorrentes da litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tratam os autos de ação monitória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A contra Jane Franco Martins, visando ao recebimento

da importância de R\$ 444.064,37 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) decorrente de inadimplemento do “Crédito Direto ao Consumidor de número 345.005 (operação 884.345.005)”, contratado em 07/06/2017 (fls. 01).

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. Álvaro Passos, em 17/09/2010).

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a viabilidade de o Órgão Julgador manter a sentença, adotando os seus próprios fundamentos, inclusive transcrevendo-a no acórdão. Confira-se, a este respeito, o seguinte precedente daquela Colenda Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se

improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04/09/07).

Na espécie, a matéria controvertida foi bem dirimida na r. sentença de fls. 206/208, cuja fundamentação segue transcrita:

"No mérito, os embargos são procedentes.

Conforme relatado nos embargos monitórios, a embargante ajuizou anterior ação cominatória pleiteando que o réu, ora embargado, se absteresse de reter seus proventos em percentual superior a 30% dos seus rendimentos líquidos, no âmbito das 3 (três) operações celebradas entre as partes, a saber, os contratos bancários nº 681.300.922, 884345005 (objeto da presente demanda) e 866845278, que possuíam parcelas mensais, respectivamente, nos importes de R\$ 10.810,58, R\$ 7.748,44 e R\$ 8.758,10, totalizando um valor mensal de R\$ 27.317,12, o que, segundo a autora alegou na exordial daquela ação (fls. 118/127), consumia a totalidade de seus rendimentos.

A tutela provisória foi deferida (fls. 128/130) e, ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 158/169) para "DETERMINAR que o réu Banco do Brasil S/A proceda ao desconto na conta bancária da autora, referente aos contratos contraídos, no limite máximo de 30% da remuneração percebida (incluindo-se adicionais), não contabilizados os descontos relativos ao IR e contribuição previdenciária, bem como demais valores previstos no Decreto Estadual nº 60.435/14" (fls. 166).

Dessa forma, deveria o banco ter readequado as parcelas mensais referentes aos três contratos, de modo que, somadas, seu valor não ultrapassasse "30% da remuneração percebida (incluindo-se adicionais), não contabilizados os descontos relativos ao IR e contribuição previdenciária, bem como demais valores previstos no Decreto Estadual nº 60.435/14".

Alegou o embargado, todavia, que "os descontos de 30% estavam sendo dirigidos para pagar/amortizar o contrato 866.845.278" (fls. 182), ou seja, em vez de readequar as parcelas mensais referentes aos três contratos, o banco preferiu utilizar toda a margem consignável da embargante para amortizar as parcelas referentes a somente uma das operações contratadas - a de nº 866.845.278 -, optando por cobrar os valores referentes à operação nº 884345005 por meio da presente ação monitória.

Adotando tal conduta, o banco embargado descumpriu o comando da sentença condenatória.

Não se pode considerar, portanto, que a embargante esteja inadimplente no que se refere ao contrato nº 884345005, especialmente diante da certidão juntada às fls. 172 que comprova que a embargante vem sofrendo regularmente desconto em folha de pagamento relativo a empréstimo consignado. Nesse mesmo sentido, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Ação monitória – Contrato de empréstimo consignado – Anterior ação revisional condenando o banco, em decisão transitada em julgado, na limitação dos descontos das prestações do contrato a 30% dos vencimentos do autor – Eficácia preclusiva da coisa julgada material da sentença anterior (art. 508 do CPC) – Prova no sentido de que as prestações vem sendo descontadas conforme limitação imposta na ação revisional – Forma abusiva de cobrança pela instituição financeira – Apelante condenado em litigância de má-fé – Existência de subsunção ao disposto no art. 80, II do CPC – Honorários advocatícios bem fixados - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000503-02.2017.8.26.0198; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020)*

APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação monitória. Embargos respectivos julgados parcialmente procedentes. Constituição do título em valor menor do que o exigido, porquanto determinado o abatimento de valores pagos. Recurso da ré-embargante. Alegação de inexistência de saldo devedor ou de mora, uma vez que a obrigação vem sendo devidamente cumprida, nos termos determinados em ação revisional anteriormente ajuizada, cuja sentença, que limitou os descontos a 30% dos vencimentos líquidos da correntista, já transitou em julgado. Inadimplência voluntária não configurada. Antecipação do débito e ajuizamento de ação monitória que, nestas condições, não podem ser admitidos. Débito inexigível. Sentença reformada. Inversão da sucumbência. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000068-90.2018.8.26.0554; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 03/07/2019)

O banco embargado deverá buscar a satisfação de seu crédito mediante a consignação na folha de pagamento da embargante das parcelas contratuais, mas em percentual compatível com a limitação imposta em sentença.”

De fato, as insurgências manifestadas no presente recurso foram esgotadas na r. sentença, a qual, de forma devidamente fundamentada e coerente, concluiu pela improcedência da presente ação monitória.

Vale ressaltar que o banco embargado deduziu diversos fundamentos genéricos e dissociados do caso vertente, tais como os relativos à validade do contrato, o qual não foi declarado inválido pela

sentença, deixando de demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

Conforme exposto na sentença, a embargante não estava inadimplente em relação ao contrato discutido nestes autos, pois vinha sofrendo, regularmente, em sua folha de pagamento, os descontos dos valores devidos. Assim, não há que se falar em mora, tampouco em vencimento antecipado do débito.

Neste contexto, considerando que os valores continuaram sendo descontados da folha de pagamento da embargante, não existe inadimplência, a justificar a presente ação monitória.

Acerca da matéria, vale lembrar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“MONITÓRIA - Contrato - Cédula de crédito bancário - **Cobrança indevida - Inadimplemento não comprovado - Empréstimo consignado - Descontos efetuados diretamente da folha da apelada - Extratos acostados pelo próprio apelante que indicam a diminuição do saldo devedor em momento posterior à propositura da ação, fato incompatível com a alegada inadimplência** - Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1001165-60.2022.8.26.0595; Relator: Desembargador Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2); Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL - Empréstimo consignado - Embargos monitórios julgados improcedentes - Inconformismo da embargante. Gratuidade de justiça concedida em grau de recurso. Documentação coligida aos autos que se mostra suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica da embargante para arcar com as custas processuais (beneficiária de pensão por morte previdenciária com a folha totalmente comprometida para pagamento de empréstimos consignados). Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC). Contrato objeto de anterior ação revisional, com sentença já transitada em julgado, que determinou a limitação dos descontos em conta corrente a 30% dos vencimentos líquidos da embargante, no tocante às diferenças decorrentes das prestações inadimplidas - **Caso dos autos em que o banco embargado continuou a descontar da folha de pagamento da embargante, mensalmente, o valor referente à parcela do contrato bancário objeto desta ação monitória, no importe de R\$ 2.232,95 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), mesmo depois de ter considerado o contrato vencido antecipadamente (05.07.2022) - Banco embargado que continua realizando os descontos mensais regularmente - Mora, portanto, não**”

caracterizada. Hipótese em que eventual saldo devedor em aberto, em decorrência da parcial procedência do pedido revisional, deverá ser objeto do devido reescalonamento. Sentença reformada para acolher os embargos monitórios e julgar extinta a ação monitória, em razão da inexistência da mora. Inversão do ônus sucumbencial que se impõe – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1001453-96.2023.8.26.0037; Relator: Desembargadora Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

“CONTRATO BANCÁRIO. Monitória. Empréstimo consignado. Ajuizamento anterior de ação de obrigação de fazer condenando o banco na limitação dos descontos das prestações do contrato a 30% dos vencimentos do autor. Decisão transitada em julgado. **Réu que não comprova haver adequado os descontos nos termos da sentença transitada em julgado nem justifica adequadamente a inadimplência do réu ou a razão para a propositura da presente demanda, vez que os descontos estão sendo realizados. Forma abusiva de cobrança pela instituição financeira.** Honorários advocatícios bem fixados. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). Apelação não provida” (TJSP; Apelação Cível 1021240-92.2023.8.26.0011; Relator: Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação monitória pela qual o banco autor busca o reconhecimento de seu crédito em razão de contrato de empréstimo celebrado com a ré – Sentença de improcedência – Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – **Autor que alega a inadimplência da parte ré – Não verificada – Contrato de empréstimo consignado, com parcelas ajustadas para desconto em folha de pagamento – Holerites juntados pela ré que demonstram os descontos das parcelas mensais em seu pagamento – Ausência de inadimplência que afasta o vencimento antecipado da dívida** – Direito de exigir o pagamento de quantia certa em dinheiro não verificado – Inobservância ao art. 700 do CPC – Improcedência da ação que se impõe. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários” (TJSP; Apelação Cível 1005349-96.2021.8.26.0400; Relator: Desembargador João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Bem por isso, a presente ação monitória foi acertadamente julgada improcedente.

De outra parte, pleiteou o apelante a redução do valor da verba honorária advocatícia arbitrada em Primeiro Grau, em favor

do patrono da embargante, em 10% sobre o valor atualziado da causa, pugnando pela aplicação do critério da equidade para tal fim.

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, tal verba foi, acertadamente, fixada com base no valor da causa, a teor do § 2º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil, que dispõe:

*“§ 2º Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, **sobre o valor atualizado da causa**, atendidos:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Anote-se que, o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, como pleiteia o recorrente, é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, § 8º, do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, em que foi atribuído à ação o valor de R\$ 444.064,37 (fls. 04).

Vale lembrar, ainda, que a controvérsia relativa à “definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados” foi recentemente pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.850.512/SP (Tema 1.076), sob o rito dos recursos repetitivos, que fixou as seguintes teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado

da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Número Registro: 2019/0352661-7, REsp 1.850.512 / SP, Números Origem: 1023975-16.2016.8.26.0053 e 1023975-16.2016.8.26.0053 PAUTA: 16/02/2022).”

Logo, tal questão não comporta mais discussão, diante do caráter vinculante de tal julgamento.

Por conseguinte, considerando que o caso em questão não versa sobre proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco de valor de causa muito baixo, é incabível a fixação da verba honorária advocatícia por apreciação equitativa.

Neste contexto, a referida verba, fixada em Primeiro Grau, já no mínimo legal, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não se afigura excessiva e remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, demonstrado pelos embargos monitórios e demais manifestações, além de atividades extrajudiciais de assessoramento ao cliente e coleta de documentos necessários à ação, que obteve êxito ao final.

Bem por isso, tal valor não comporta redução, razão pela qual o recurso não merece provimento, neste ponto.

Destarte, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Ressalte-se, em remate, que não ficou caracterizada a litigância de má-fé imputada ao embargado pela embargante, nas contrarrazões recursais, pois ele apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do novo Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando o improvimento deste apelo, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficam majorados para 11% (onze por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cento) daquele valor, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam desde já prequestionadas todas as matérias legais e constitucionais invocadas, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR